



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 29/2026

Instados a nos manifestar acerca da minuta do 1º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 29/2025 cujo objeto é a prorrogação do prazo, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa Nordeste Comercial Eireli - ME, emitimos Parecer, da forma que segue:

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 107, estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Por sua vez, o supramencionado contrato estabelece:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (Art. 105, da Lei 14.133/2021).

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. A prorrogação de que trata o item anterior é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de fornecimento tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre o fornecimento do contrato, com informações de que os bens tenham sido fornecidos regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Contratante mantém interesse na continuidade do fornecimento;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

§2º A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

Del. João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Assessoria Jurídica

§3º A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

§4º O contrato não poderá ser prorrogado quando a Contratada tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Assim, compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima transcritos, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, sobretudo a vantajosidade da prorrogação.

Outrossim, verifica-se o cumprimento dos requisitos necessários à prorrogação, quais sejam a natureza continuada dos serviços, posto que os mesmos não possam sofrer solução de continuidade, sob pena de se impactar, diretamente, a execução administrativa-contábil das ações da Câmara Municipal; da mesma forma, a execução contratual tem sido executada de forma regular e a contento, assegurando, assim, a efetiva prestação dos serviços. Além disso, constata-se o interesse da contratante de que os serviços continuem sendo executados, por se tratarem de serviços essenciais e, sem os quais, poder-se-ia provocar caos administrativo, da mesma forma que a contratada também tem interesse na continuidade dos serviços, expresso em Declaração pela mesma apresentada. Por fim, não finalmente, constata-se o regular atendimento das condições habilitatórias por parte da contratada, tanto na execução quanto no presente ato de prorrogação contratual, atendendo, destarte, todo o exigido no instrumento de contrato celebrado entre as partes aqui mencionadas.

Finalmente, porém não menos importante, **ex positis**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 14.133/2021, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de agosto de 2026.

Assessoria Jurídica
Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927